



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039867-37.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANESSA MARQUES DOS SANTOS, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2.949

Apelação cível: 1039867-37.2024.8.26.0100 – 12ª Vara Cível do Foro Central, Comarca de São Paulo

Apelante: Vanessa Marques dos Santos

Apeladp: Banco Pan S/A

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Não comprovação do recolhimento do preparo recursal no ato de interposição do recurso. Necessidade de recolhimento em dobro que não foi observada pela apelante, mesmo após ser especificamente intimada a tanto. Recorrente que falhou em recolher a integralidade do valor devido. Preparo insuficiente. Deserção. Preclusão. Eventual comprovação posterior descabida. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 155/163 cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados à inicial, extinguindo o processo com pronunciamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de: a) declarar a nulidade da cobrança e a inexigibilidade das quantias relacionadas à tarifa da avaliação de bem, à tarifa de registro de contrato e ao seguro prestamista; b) condenar o réu a devolver à parte autora os valores cobrados em virtude desses encargos (de R\$458,00; R\$288,86 e R\$1.600,00, respectivamente), de forma simples, com correção monetária pela Tabela Prática do e. Tribunal de Justiça a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, permitido o abatimento do saldo devedor, se houver. A partir de 30/08/24, a correção monetária incidirá segundo o IPCA e os juros*

moratórios pela SELIC, deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderado eventual resultado negativo, consoante a redação do art. 406 conferida pela lei nº 14.905/24. (...). Sucumbente o polo passivo em mínima parte, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$1.000,00 diante da irrisoriedade de eventual fixação sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 85, §8º, CPC".

Em síntese, insurge-se a recorrente às fls. 171/182 em face do não acolhimento da abusividade dos juros remuneratórios e da cobrança da tarifa de cadastro, além do reconhecimento da sucumbência mínima do banco recorrido, postulando, por essas razões, a reforma da r. sentença.

Contrarrazões do recorrido às fls. 186/197, pelo desprovimento da apelação.

Não sendo comprovado o recolhimento do preparo recursal, a apelante foi instada a promovê-lo, em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fl. 202).

Todavia, limitou-se a apelante a requerer a dilação do prazo legal, sem comprovação da impossibilidade alegada (fl. 205), transcorrendo assim os cinco dias úteis sem o devido recolhimento do preparo recursal.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso interposto não deve ser conhecido.

Conforme exposto no despacho de fl. 202, ao não comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, incumbia à recorrente promovê-lo em dobro, o que deixou de fazer, no prazo legal, apesar de ter sido regularmente intimada a tanto, na pessoa do seu advogado.

Assim, não sendo comprovado o recolhimento da taxa judiciária, aplicável ao caso o disposto no § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, devendo o recurso ser julgado deserto – *nos termos da advertência expressa no despacho de fl. 202.*

Ademais, operada a preclusão para o recolhimento do preparo recursal, não se pode admitir eventual tentativa de comprovação posterior, não se justificando, portanto, o requerimento formulado para dilação do prazo legal, sem comprovação de eventual justa causa (arts. 218 e 223, CPC), conforme entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO. 1. Se o recorrente, intimado para complementar o preparo insuficiente, não o faz a tempo e modo, o recurso deve ser considerado deserto. Precedentes. 2. A comprovação posterior de eventual recolhimento não supre a falta de preparo, em virtude da preclusão. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.357.007/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

Ante o exposto, ***não conheço*** o recurso.

Em consequência, majoro os honorários devidos pela recorrente em 12% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA